



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/08/14

61 TC-000777/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Brejo Alegre.

Contratada: Menezes & Menezes Produção Musical Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o Instrumento(s): Pedro de Paula Castilho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para realização de show artístico visando a comemoração do aniversário da cidade de Brejo Alegre no dia 31 de dezembro de 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-12. Valor – R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-03-14.

Advogado(s): Luiz Antônio Vasques Junior, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **ato de inexigibilidade de licitação**, pautado no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e respectivo **Contrato nº 135/12**, firmado em 20/12/2012, entre a **Prefeitura Municipal de Brejo Alegre** e a empresa **Menezes & Menezes Produção Musical Ltda.**, objetivando a realização de show artístico com a Banda Jafferson para comemoração do aniversário da cidade, pelo valor de R\$ 35.000,00.

1.2. A Unidade Regional de Araçatuba/UR-1 concluiu pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes falhas:

- a) embora se trate de serviço passível de licitação, não foi realizado certame;
- b) não foram adotadas as formalidades pertinentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação, como justificativa da escolha da Banda Jafferson e do preço pactuado;
- c) pagamento efetuado antes de prestados os serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Oficiado, nos termos do item 2.1.2.1 da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Pedro de Paula Castilho, trouxe aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 78/102.

1.4. Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o Responsável manifestou-se, novamente, às fls. 111/141.

1.5. O **MPC** exarou parecer no sentido da **irregularidade** dos atos praticados (fls. 142/149).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Inicialmente, observo que o artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 admite a “contratação de profissional de qualquer setor artístico, [...], desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”, mediante inexigibilidade de licitação.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho, “*não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública*”¹, como ocorre no caso em tela, em que o intento da Administração era contratar determinadas bandas, com estilos musicais específicos, para se apresentarem no evento de comemoração do aniversário da cidade.

Esclarecido esse fato, indaga-se em quais hipóteses é possível afirmar que o artista ou banda pode ser considerado como consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, já que a lei é omissa a respeito.

Diógenes Gasparini² pautou-se no valor do ajuste para solver a questão, sustentando que: (a) se o preço estiver dentro do limite de convite, a crítica ou opinião pública será local; (b) se alcançar o limite da tomada de preços, será regional, e, (c) se atingir o limite de concorrência, será nacional.

Acredito, particularmente, que a solução acima relatada, embora bastante interessante, não se adéqua a todas as situações fáticas. Com efeito, deve-se levar em conta, também, a abrangência e o vulto do evento, se adstrito ao município, se atrai pessoas da região ou se, por sua notoriedade e tradição, acabou se tornando um acontecimento de repercussão nacional.

No caso em tela, o acontecimento cingiu-se ao município de Brejo Alegre, que possui aproximadamente 2.614 habitantes e uma área de 105.195 km². Além disso, fica a 525 km da Capital, pertencendo à região administrativa de Araçatuba³.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 380.

² GASPARIINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.

³ Dados extraídos do SIAPNet: <http://siapnet.tce.sp.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por sua vez, infere-se, a partir de pesquisa no *site* da Banda Jafferson, em especial, da agenda de shows⁴, que referido conjunto musical costuma se apresentar em diversos municípios e em eventos similares ao realizado por Brejo Alegre. A título meramente exemplificativo, cito:

Data	Município	Evento
03/01/2013	Populina/SP	Rodeio Show
06/01/2014	Dirce Reis/SP	Show em Praça Pública
18/01/2014	Dolcinópolis/SP	Buchera Rodeio
21/02/2014	Nova Luzitânia/SP	Pré-Carnaval I
22/02/2014	Honorópolis/MG	Pré-Carnaval I
1º/03/2014	Estrela D'Oeste/SP	Carnaval em Praça Pública
03/04/2014	Reginópolis/SP	Aniversário da Cidade
04/04/2014	Braúna/SP	Festa do Peão
21/05/2014	Santa Rita D'Oeste	Aniversário da Cidade

Constam, ainda, do aludido *site* diversas outras apresentações, que abrangem praticamente todos os finais de semana do ano de 2014, logo, é possível deduzir que a Banda Jafferson, contratada pela Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, é bastante conhecida na região, além de estar familiarizada com tal espécie de apresentação.

À luz das ponderações até aqui destacadas, considero a presente contratação direta passível de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, e a Banda Jafferson, reconhecida pela crítica e opinião pública local e regional.

2.2. Contudo, os mencionados requisitos não bastam ao cumprimento do disposto no artigo 25, III, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93. **É imprescindível, também, que o ajuste se dê “diretamente ou através de empresário exclusivo” e que o preço pactuado seja devidamente justificado nos autos.**

2.3. No caso ora apreciado, a Banda Jafferson não foi contratada diretamente, tampouco existe nos autos documento comprobatório de que a Menezes & Menezes Produção Musical Ltda. seja empresária exclusiva do mencionado conjunto.

⁴ <http://bandajafferson.com.br/index.html> e <http://bandajafferson.com.br/agenda.html>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Aliás, não basta a apresentação de contrato ou outro documento que demonstre a exclusividade para apresentação de banda ou artista em evento certo. É necessária, na verdade, **prova de que todas as negociações destinadas à contratação de determinado artista ou conjunto musical devam ser, obrigatoriamente, realizadas por intermédio de profissional ou agência específico**, fato não evidenciado nos autos.

2.4. Do mesmo modo, não há no feito qualquer elemento que justifique o preço contratado, de R\$ 35.000,00, sequer cópia de contratos similares, ou publicações respectivas, firmados entre a mesma empresa e outros municípios de igual porte ao de Brejo Alegre, ou seja, não existem indícios da razoabilidade do valor ajustado entre as partes, em patente ofensa ao artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do ato de **inexigibilidade de licitação** e do **Contrato nº 135/2012**, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Brejo Alegre o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas face à presente decisão, tais como apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

2.6. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** ao responsável, **Sr. Pedro de Paula Castilho**, Prefeito Municipal à época, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 25, III, e 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, conforme previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO